



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 598886 - SC (2020/0179682-3)

**RELATOR** : **MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ**  
**IMPETRANTE** : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SANTA CATARINA  
**ADVOGADOS** : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SANTA CATARINA  
THIAGO YUKIO GUENKA CAMPOS - SC036306  
**IMPETRADO** : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA  
**PACIENTE** : VANIO DA SILVA GAZOLA (PRESO)  
**PACIENTE** : IGOR TARTARI FELACIO (PRESO)  
**INTERES.** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

### DECISÃO

**VÂNIO DA SILVA GAZOLA e IGOR TÁRTARI FELÁCIO** alegam ser vítimas de coação ilegal em decorrência de acórdão proferido pelo **Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina**, que conheceu parcialmente da Apelação Criminal n. 0001199-22.2019.8.24.0075 e, nessa extensão, negou-lhe provimento.

Consta dos autos que os pacientes foram condenados, cada um, à pena de 5 anos e 4 meses de reclusão, em regime inicial semiaberto, mais multa, como incurso no art. 157, § 2º, II, do CP.

A defesa aduz, em síntese, que o paciente Vânio foi condenado, exclusivamente, com base em reconhecimento fotográfico extrajudicial realizado pelas vítimas que não foi corroborado por outros elementos probatórios. Observa que, "no caso específico dos autos, as vítimas relataram que teriam indicado o autor do assalto com altura de 1,70 m, sendo que o Paciente VÂNIO possui 1,95 m

de altura, ou seja, 25 centímetros a mais do que o afirmado pelas vítimas" (fl. 8).

Em relação ao paciente Igor, afirma que deve ser reconhecida a causa geral de diminuição de pena relativa à participação de menor importância e pondera que a denúncia atribuiu a ele "simplesmente a conduta de emprestar o carro utilizado pelos demais agentes para praticarem o assalto" (fl. 17).

Requer, liminarmente, sejam sobrestados os efeitos da condenação, até o julgamento final deste *writ*. No mérito, pleiteia a absolvição do réu Vânio e a redução da pena imposta ao paciente Igor, nos termos do art. 29, § 1º, do CP.

### **Decido.**

Dúvidas não há de que o deferimento da liminar é medida excepcional, cabível apenas em hipóteses de flagrante ilegalidade e em que evidenciados o *fumus boni juris* e o *periculum in mora*.

No caso, da análise dos autos, ao menos em um juízo perfunctório, verifico que o pedido formulado reveste-se de plausibilidade jurídica, **sendo o caso de deferir-se a medida de urgência.**

Pela leitura da sentença condenatória e do acórdão impugnado, constato que as instâncias ordinárias, **ao que tudo indica**, concluíram pela condenação do paciente Vânio com base, tão somente, em reconhecimento fotográfico realizado na fase inquisitorial e não corroborado por outros elementos de prova.

Registro que a própria vítima Viviany Rech Bento Back, embora haja reconhecido o paciente como sendo um dos autores do delito, afirmou que, durante o assalto, **ele usava capuz**, o qual caía várias vezes (fl. 534).

Chama atenção, também, a afirmação do próprio Juiz sentenciante de que as vítimas "foram abordadas e surpreendidas dentro do restaurante enquanto jantavam, **sendo ameaçadas para que não olhassem para os acusados**" (fl. 534).

Ainda, faço menção ao fato de que as vítimas relataram que um dos

autores do assalto teria altura de, aproximadamente, 1,70 m, sendo que, conforme documento constante dos autos, o paciente Vânio teria cerca de 1,95 m, discrepância que, ao menos *primo oculi*, reforça a fragilidade do reconhecimento fotográfico para embasar a condenação do agente, notadamente porque realizado somente no dia seguinte ao evento delituoso (fl. 618).

No tocante ao paciente **Igor Felácio**, o pedido é de diminuição da pena, por suposta participação (e não autoria) no roubo pelo qual foram condenados, matéria, todavia, não passível de exame em sede de liminar e quiçá no próprio mérito. De todo modo, no julgamento do writ o tema será melhor avaliado.

Diante de tais considerações, entendo ser o caso de **deferir-se a medida de urgência em relação ao paciente Vanio Gazola**.

Anoto, por oportuno, que esse tema está a merecer exame mais acurado por esta Corte, o que deve ocorrer em breve.

À vista do exposto, **defiro a liminar** para sobrestar, até o julgamento final deste *writ*, o cumprimento da pena imposta ao **paciente Vânio da Silva Gazola**, nos autos do Processo n. 0001199-22.2019.8.24.0075, determinando, por conseguinte, a imediata expedição de alvará de soltura em seu favor, se por outro motivo não estiver preso.

Comunique-se, com urgência, o inteiro teor desta decisão às instâncias ordinárias, para as providências cabíveis.

Uma vez que já houve manifestação do Ministério Público Federal acerca do mérito deste *writ*, aguarde-se o julgamento final do habeas corpus, o que será realizado oportunamente por esta Corte Superior de Justiça.

Publique-se e intimem-se.

Brasília (DF), 02 de outubro de 2020.

Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ  
Relator